

RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO REFERENTE À PROCESSO LICITATÓRIO.

Unidades de análise: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-PA

PARECER 0062/2021/CI

EXERCÍCIO	2021	MODALIDADE	INEXIGIBILIDADE	6/2021-013
ELEMENTO DE DESPESAS	33.90.39.00	Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica		
SUBELEMENTO	33.90.39.99	Outros Serviços de Terceiro-PJ		

ERNANDES PORTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Av Jarbas Passarinho, 800, Centro, Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, responsável pelo Controle Interno do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS, nomeado nos termos do PORTARIA 007/2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 6/2021-013, referente à modalidade INEXIGIBILIDADE, tendo por objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARENCIA PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS-PA, celebrado e, por este, tem-se o seguinte:

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população. Tendo em vista que o processo de contratação em exame implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1º - A contratação da Empresa **CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA**, cujo serviço é objeto desta inexigibilidade, possui fundamentação no Inciso II do Art. 25, e Inciso III, do Art. 13, da Lei 8.666/93.

2º - No Município de Bom Jesus do Tocantins-PA, até a presente data da emissão deste certame, inexistiu sequer uma empresa, ou melhor, descrevesse, escritório de consultoria em tecnologia da informação, habilitado e especializado em transparência pública.

3º - Sobre este tema, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STF (AI nº 639.839/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13/6/08), onde, resumidamente, esclarece que **“a singularidade envolve elemento objetivo, sendo, portanto, uma característica diferenciadora do objeto. Ou seja, é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa”**.

Por fim sobre a singularidade, o supradito Relator do STF expressa entendimento de que **“os serviços de consultoria em tecnologia da Informação possuem singularidade, não podendo ser realizados a contento por qualquer técnico”**.

2

Destarte, após os entendimentos e enunciados acima, esta Coordenadoria de Controle Interno decide pela legalidade da Inexigibilidade para contratação de serviços contábeis, no âmbito da realidade municipal, dando **PARECER FAVORÁVEL** ao presente certame em pauta.

INEXIGIBILIDADE 6/2021-013			
	UNI. GESTORA	FORNECEDOR	VALOR ADJ – R\$
	PMBJT	CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.	5.661,00
Total Adjudicado			5.661,00

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com a ressalva enumerada neste parecer de controle interno.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Ernandes Porto de Oliveira
Controle Interno